



DIÁRIO OFICIAL

RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

PODER EXECUTIVO

Prefeito de Rondonópolis	Percival Santos Muniz
Vice Prefeito	José Rogério Salles
Secretário de Governo	Eduardo Weigert Duarte
Procurador Geral do Município	Luciano Medeiros Crivellente
Secretário de Administração	Adnan José Zagatto
Secretário de Planejamento e Coordenação Geral	Jamílio Adozino de Souza
Secretário de Finanças	Adnan José Zagatto
Secretário de Receita	Valdecir Feltrin
Secretário de Transporte e Trânsito	Fabricio Miguel Correa
Secretário de Habitação e Urbanismo	Roberto Carlos Correa de Carvalho
Secretário de Infraestrutura	Melquiades da Silva Neto
Secretária de Desenvolvimento Econômico	Stefânia Scapin Pasqualotto
Secretário de Agricultura e Pecuária	Renato Mendes Vieira
Secretário de Meio Ambiente	José Olavo Pio
Secretária de Educação	Ana Carla Borges Leal Muniz
Secretária de Saúde	Israel Silveira Paniago
Secretário de Promoção e Assistência Social	Irineia Aparecida de Melo Silva
Secretário de Esporte e Lazer	Lucas Franco Perrone
Secretário de Cultura	Luciano Carneiro Alves
Secretário de Gestão de Pessoas	Carlos Eduardo Vanzeli
Gestor de Gabinete de Apoio à Segurança Pública	Anderson Rocha De Souza
Gestor de Gabinete de Comunicação Social	Lucas Franco Perrone
Unidade Central de Controle Interno - UCCI	Dailson Nunis
Diretor Executivo do SERV SAÚDE	Jacilene Santos Silva
Diretor SANEAR	Themis de Oliveira
Diretor CODER	Cristovão José Teixeira
Diretor Executivo do IMPRO	Roberto Carlos Correa de Carvalho
Editora do DIORONDON	Bethânia dos Santos Rezende

DIORONDON ELETRÔNICO

Filiado: ABIO-Associação Brasileira de Imprensa Oficial - Impressão, Distribuição e Assinatura
Prefeitura Municipal de Rondonópolis - Av. Duque de Caxias, 1000 - Vila Aurora - fone (66) 3411-5704 - CEP 78.740-020 - Rondonópolis - Mato Grosso
Órgão criado pela Lei 3.366 de 7 de dezembro de 2000, pelo Decreto 3239 de 07 de dezembro de 2000, e pela Lei 8.213 de 28 de Agosto de 2014, pelo Decreto 7.420 de 08 de outubro de 2014. Órgão de Responsabilidade da Procuradoria Geral do Município
Diário Oficial
Home page: www.rondonopolis.mt.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL
RONDONÓPOLIS



**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA**

DECISÃO FINAL SOBRE OS PEDIDOS DE LICENÇA, DE ACORDO COM OS ARTS. 25 E 26 DO DECRETO N° 5.754, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010, REFERENTE ÀS PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS NO DIA 28/11/2016.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
CÓD. DE PUBLICAÇÃO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
2177/2016	14060	Margarete Fátima Pauletto Sales e Silva	Docente	Servidora deverá permanecer em Readaptação de Função, conforme Portaria Interna nº 95 de 09/06/2016 – Secretaria Municipal de Administração, no período de 10/06/2016 a 06/12/2016.
2177/2016	110396	Alzenir de Almeida Constantino	Apoio Instrumental	01 dia – no dia 24/11/2016 – Licença Médica.
2177/2016	96539	Cristiane Ferreira de Souza Paulo	Apoio Instrumental	01 dia – no dia 24/11/2016 – Licença Médica.
2177/2016	15032	Jacirene Lima Pires dos Santos	Docente	30 dias – a partir do dia 25/11/2016 – Prorrogação de Licença Médica.
2177/2016	140600	Kedma Macedo Mendonça	Docente	10 dias – a partir do dia 25/11/2016 – Licença Médica.
2177/2016	108820	Valéria Cristina Negrette da Nobrega Buzatti	Docente	30 dias – a partir do dia 26/11/2016 – Prorrogação de Licença Médica.
2177/2016	128406	Helena Maria Correia Batista	Apoio Instrumental	28 dias – a partir do dia 26/11/2016 – Prorrogação de Licença Médica.
2177/2016	110639	Lucineide Bezerra de Moraes	Apoio Instrumental	07 dias – a partir do dia 27/11/2016 – Licença Médica.
2177/2016	169820	Suely Figueiredo de Oliveira Aquino	Assistente de Desenvolvimento Educacional	10 dias – a partir do dia 28/11/2016 – Prorrogação de Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE				
CÓD. DE PUBLICAÇÃO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
2177/2016	119520	Emanuella Fátima de Barros Mello Ribeiro	Especialista em Saúde	01 dia – no dia 23/11/2016 – Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO				
CÓD. DE PUBLICAÇÃO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
2177/2016	110558	Elitimar Cabral do Nascimento Rodrigues	Apoio Instrumental	05 dias – a partir do dia 25/11/2016 – Licença Médica.

Rondonópolis, 28 de novembro de 2016.

ALESSANDRA DE FREITAS
Gerente do Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica



**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA –
DESOPEM**

O Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica – DESOPEM, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 2º, Inciso I da Lei Complementar nº 076 de 05 de novembro de 2009, TORNA PÚBLICO, o **Resultado da Perícia Médica** do CONCURSO PÚBLICO 001/2015 PMR/SEMEC, realizada no dia **28/11/2016**, com fulcro no Art. 3º, Inciso I e Arts. 4º ao 10º do Decreto nº 5.754, de 12 de fevereiro de 2010.

INSCRIÇÃO	NOME	CARGO	PARECER FINAL DA PERÍCIA MÉDICA
00451-0	Kimberly Daniela de Souza Santana	Docente: Professor da Educação Infantil	Apta

Rondonópolis, 28 de novembro de 2016.

ALESSANDRA DE FREITAS
Gerente do Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA –
DESOPEM**

O Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica – DESOPEM, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 2º, Inciso I da Lei Complementar nº 076 de 05 de novembro de 2009, TORNA PÚBLICO, o **Resultado da Perícia Médica** do CONCURSO PÚBLICO 001/2015 PMR/SEMEC, realizada no dia **28/11/2016**, com fulcro no Art. 3º, Inciso I e Arts. 4º ao 10º do Decreto nº 5.754, de 12 de fevereiro de 2010.

INSCRIÇÃO	NOME	CARGO	PARECER FINAL DA PERÍCIA MÉDICA
00866-4	Simone Franceschi da Silva	Docente: Professor da Educação Infantil	Apta

Rondonópolis, 28 de novembro de 2016.

ALESSANDRA DE FREITAS
Gerente do Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica



**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA**

DECISÃO FINAL SOBRE O PEDIDO DE LICENÇA, DE ACORDO COM OS ARTS. 25 E 26 DO DECRETO Nº 5.754, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010, REFERENTE À PERÍCIA MÉDICA REALIZADA NO DIA 28/11/2016.

LICENÇA MÉDICA / ENCAMINHAMENTO AO INSS

Código de Publicação: 2170/2016

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE			
MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
142956	Ana Lúcia dos Santos Silva	Agente Administrativo	• Concedido 15 dias de Licença Médica de competência do município, no período de 18/11/2016 a 02/12/2016. • Encaminhada ao INSS a partir do dia 03/12/2016, para avaliação e decisão médica pericial, quanto ao benefício.

Rondonópolis, 28 de novembro de 2016.

ALESSANDRA DE FREITAS

Gerente do Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS**

Rondonópolis, 16 de novembro de 2016.

A RECUPERADORA DE TRANSFORMADORES SD LTDA.

Ref.: Recurso Administrativo Tomada de Preço nº 15-2016.

No dia 07 de novembro de 2016, às 13:55:30 hrs, dentro do prazo legal, foi protocolado junto a setor de protocolo sob o nº 56.219/2016 recurso administrativo contra ao julgamento de habitação da Comissão de Licitação a Tomada de Preço 15-2016, no qual declarou a licitante RECUPERADORA DE TRANSFORMADORES SD LTDA inabilitada.

A presente licitação tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA, PARA AQUISIÇÃO E EXECUÇÃO DE 14 POSTOS DE TRANSFORMAÇÃO, SENDO 14 TRANSFORMADORES DE 112,50 KVA PRIMÁRIO EM 13,8KV E SECUNDÁRIO 220/127V, 112,5 E DE APROXIMADAMENTE 5 E 100 METROS DE REDE DE MÉDIA TENSÃO TRIFÁSICA, A SER CONSTRUÍDA, CONFORME PROJETO ELÉTRICO APROVADO PELA ENERGISA/MT, EM ATENDIMENTO À IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE CLIMATIZAÇÃO DE 100% DAS SALAS DE AULA DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ENCAMINHADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ANEXO AO EDITAL”, contudo, recorrente não concordou com sua inabilitação e expôs suas razões.



Alega a RECORRENTE que a falta do enquadramento de Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte não pode ser motivo de inabilitação de licitante, pois, se o licitante não comprovar o enquadramento, mesmo assim deverá disputar o certame licitatório, mas como uma empresa normal, ou seja, sem ter as prerrogativas da Lei 123-2006, pois, a única ocasião da licitante ME ou EPP ser excluída de uma licitação é se a licitação for exclusiva para Micro empresa e Empresa de Pequeno Porte.

Por todo exposto, requer que sejam acolhidas as considerações apresentadas dando como habilitada a RECORRENTE.

Feito breve relato das razões da recorrente, a Comissão de Licitação passa a decidir.

Primeiramente, exponho que, a Comissão de Licitação está analisando os documentos do envelope nº 01 “documentos de habilitação” com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Art. 3º da lei 8666-93, pois o edital é a lei interna da licitação, sendo observado os critérios objetivos definidos no ato convocatório. Com isso, não será permitida a utilização de fatores subjetivos ou de quaisquer critérios não previsto no ato convocatório, sendo que não cabe a comissão de licitação a discricionariedade para escolher como vencedora proposta que desobedeça ao ditame do instrumento convocatório.

Na doutrina também é pacífico o entendimento em relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos:

“Pela vinculação ao instrumento convocatório, as regras constantes do edital são imutáveis, prevalecendo do início ao fim da licitação, coarctando a Administração e os licitantes”.

“A Administração e os licitantes devem se comportar dentro dos exatos limites fixados no edital quer em relação às normas procedimentais quer quanto às materiais”.

(Licitações e Contrato Administrativo – Luis Carlos Alcoforado – 2ª Edição – Brasília Jurídica).

O mestre Helly Lopes Meirelles também discorreu sobre o tema:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Licitação e Contrato administrativo – 13ª Edição – Malheiros Editores – Ed. 2002).

Pois bem, a comissão de licitação inabilitou a RECORRENTE pelo simples fato de não ter cumprido com cláusula editalícias, item 6.2.1.7, princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Art 3º da Lei 8666-93.

No recurso administrativo, a RECORRENTE corrobora com a comissão de licitação, ao citar o artigo 3º da Lei 8666-93 em seu texto, que a comissão de licitação não agiu de forma incorreta ao julgar inabilitada a RECORRENTE, pois o edital se faz lei entre as partes, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.

Outrossim, não há que falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.



O julgamento da Comissão de Licitação referente a fase de habilitação está em conformidade com a legislação pertinente, atendendo aos princípios da ampla competitividade e da isonomia aos licitantes, não havendo qualquer irregularidade que possa comprometer o andamento do procedimento administrativo.

Assim sendo, não houve nenhuma violação à legislação que rege as licitações públicas, uma vez que foram obedecidos os princípios básicos da administração pública.

E outra a certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Mato grosso não garante que empresa está enquadrada na condição de ME ou EPP, pode muito bem ter se desenquadrado de tal condição e não informado junta comercial.

Vejamos o entendimento da Corte de Contas no Acórdão n.º 3074/2011-Plenário, TC-012.545/2011-2, rel. Min. José Jorge, 23.11.2011:

A omissão de empresa em informar que não mais se encontra na condição de empresa de pequeno porte, associada à obtenção de tratamento favorecido em licitações, justifica a sua inabilitação para participar de licitação na Administração Pública Federal.

Representação efetuada por empresa interessada apontou possíveis irregularidades praticadas por empresa que participou de licitações públicas na condição de empresa de pequeno porte (EPP), sem atender aos requisitos legais para tanto. O relator do feito, ao endossar as conclusões da unidade técnica, ressaltou, com suporte nos elementos contidos nos autos, que “o faturamento bruto da empresa objeto da representação era, já ao final de 2009, superior ao limite estabelecido para o enquadramento como EPP”. Acrescentou que tal empresa “não solicitou a alteração de seu enquadramento e participou em 2010 de procedimentos licitatórios reservados para micro e pequenas empresas, vencendo certames e beneficiando-se de sua própria omissão”. Acrescentou ainda que: “Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007”. E mais: “Enquanto a empresa não firmar a ‘Declaração de Desenquadramento’, a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a ‘Certidão Simplificada’, a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP”. Concluiu, em face desses elementos, que a empresa se beneficiou indevidamente das prerrogativas previstas na Lei Complementar 123/2006 e “usufruiu do regime do Simples Nacional, pagando alíquotas menores de tributos, apesar de ter extrapolado o limite de receitas admissível para o enquadramento”. Ao final, o relator, em consonância com sugestão da unidade técnica, propôs a declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo período de seis meses, com suporte no art. 46 da Lei 8.443/1992. O Plenário, então, implementou essa providência. Precedentes mencionados pelo relator: Acórdãos nos 1.028/2010, 1.972/2010, 2.578/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011 e 970/2011, todos do Plenário.



E no Acórdão 298/2011 Plenário:

Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, §9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007. Essa omissão possibilita à empresa benefícios indevidos específicos de ME ou EPP. Enquanto a empresa não firmar a “Declaração de Desenquadramento”, a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a “Certidão Simplificada”, a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP. Em relação à sanção de declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal, considero adequado fixá-la em um ano, ante as circunstâncias do caso concreto.

“o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da ‘Declaração de Enquadramento de ME ou EPP’, conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da IN-DNRC nº 103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN” Acórdão n.º 2578/2010-Plenário, TC-008.554/2010-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.09.2010.)

Ao trazermos a forma de julgamento e motivos da inabilitação da RECORENTE a comissão de licitação apenas cumpriu com o Artigo 3º da Lei 8666-93.

Analizando o recurso administrativo a comissão de licitação concorda com o entendimento da RECORRENTE de que a falta do enquadramento de Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte não pode ser motivo de inabilitação de licitante, apenas perderia os benefícios da Lei 123-2006.

Em face do exposto, a Comissão Permanente de Licitação bem como a autoridade superior, decide julgar procedente o Recurso Administrativo interposto pela empresa RECUPERADORA DE TRANSFORMADORES SD LTDA, habilitando a licitante, sem os benefícios da Lei 123-2006, no certame licitatório, pelos motivos acima expostos.

LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI

Presidente da Comissão de Licitação

RAFAEL XAVIER DE PAULA
Procurador Geral Adjunto do Município

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito Municipal de Rondonópolis



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS**

Rondonópolis/MT, 16 de novembro de 2016.

A WN CONSTRUÇÕES LTDA – ME.

Ref.: Recurso Administrativo Tomada de Preço nº 15/2016.

No dia 07 de novembro de 2016, dentro do prazo legal, foi recebido pela Comissão de Licitação desta Prefeitura, Recurso Administrativo referente ao julgamento do processo licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 15/2016, encaminhada pela empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, sendo notificado as demais empresas participantes para apresentarem as contras razões e nenhum dos licitantes participantes interpuseram contrarrazão.

A presente licitação tem como objetivo “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA, PARA AQUISIÇÃO E EXECUÇÃO DE 14 POSTOS DE TRANSFORMAÇÃO, SENDO 14 TRANSFORMADORES DE 112,50 KVA PRIMÁRIO EM 13,8KV E SECUNDÁRIO 220/127V, 112,5 E DE APROXIMADAMENTE 5 E 100 METROS DE REDE DE MÉDIA TENSÃO TRIFÁSICA, A SER CONSTRUÍDA, CONFORME PROJETO ELÉTRICO APROVADO PELA ENERGISA/MT, EM ATENDIMENTO À IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE CLIMATIZAÇÃO DE 100% DAS SALAS DE AULA DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ENCAMINHADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ANEXO AO EDITAL”, contudo, a licitante não concordou com sua inabilitação e expôs suas razões.

Dentre as razões impugnada, a recorrente alega:

a) que a licitante possui boa situação econômica financeira, e que cumpriu com todos as cláusulas estabelecidas no edital.

b) que a folha identificada como “termo de encerramento” do balanço patrimonial contém integralmente os mesmos dados constante do “termo de abertura” os quais integram o balanço patrimonial, e que cumpriu com o parágrafo 5º do artigo 31 da lei 8666-93.

b) Por todo exposto, requer que sejam acolhidas as considerações apresentadas, dando como habilitada a recorrente no certame licitatório.

Feito o breve relato das razões da recorrente, a Comissão de Licitação passa a decidir.

Primeiramente, exponho que, a Comissão de Licitação está analisando os documentos do envelope nº 01 “documentos de habilitação” com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Art. 3º da lei 8666-93, pois o edital é a lei interna da licitação, sendo observado os critérios objetivos definidos no ato convocatório. Com isso, não há discricionariedade da Comissão Permanente de Licitação, quanto ao julgamento das propostas, de modo a empregar-se de fatores subjetivos ou de quaisquer critérios não previsto no ato convocatório.

Na doutrina também é pacífico o entendimento em relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos:

“Pela vinculação ao instrumento convocatório, as regras constantes do edital são imutáveis, prevalecendo do início ao fim da licitação, coarctando a Administração e os licitantes”.



“A Administração e os licitantes devem se comportar dentro dos exatos limites fixados no edital quer em relação às normas procedimentais quer quanto às materiais”. (Licitações e Contrato Administrativo – Luis Carlos Alcoforado – 2ª Edição – Brasília Jurídica).

O mestre Helly Lopes Meirelles também discorreu sobre o tema:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Licitação e Contrato administrativo – 13ª Edição – Malheiros Editores – Ed. 2002)

Evidente que adotar tal entendimento não denota que a Administração Pública está subsumindo-se ao rigorismo formal. Vejamos o que diz o edital:

6.2.3.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta.

6.2.3.2.1 Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

A - sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (sociedade anônima):

- publicados em Diário Oficial; ou*
- publicados em jornal de grande circulação; ou*
- por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante.*

B - sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):

- por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente. (Observação, as Microempresa e Empresa de pequeno porte, não estão desobrigadas de apresentarem toda a qualificação econômica financeira exigida no edital)*

Analisando o instrumento convocatório, especificamente o item 6.2.3.2.1 letra “B”, para a qualificação econômica financeira da licitantes será apresentado Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **inclusive os termos de abertura e encerramento do livro diário.**

Assim a licitante apresentou a qualificação econômica financeira incompleta, deixando de apresentar o termo de encerramento do livro diário, descumprindo as regras do edital.



A regra da licitação, incluindo-se a do item em comento, uma vez previsto no Edital, faz lei entre os licitantes e a administração. O meio adequado para se questionar regras do edital é a impugnação do instrumento convocatório. Conquanto, não houve qualquer impugnação ao edital no momento oportuno, sendo que desta forma houve a preclusão do direito. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Tal disposição afasta qualquer argumentação aventada pela defesa. Não esqueçamos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”. (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41 da Lei 8666-93). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, “o edital é a matriz da licitação e do contrato”; daí não se pode, exigir ou decidir além ou aquém do edital””. (Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.).

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244)

Outrossim, não há que falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Frize-se, e não cabe olvidar, que o licitante poderia, na forma da legislação vigente, impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação e não o fez. Após, o “direito se esvai com a aceitação das regras do certame” (STJ – RESP 402826 – SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon).

Av. Duque de Caxias, 1000 – Bairro Vila Aurora – Fone (66) 3411-5716 – Cep. 78.740.022 – Rondonópolis-MT.



A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Vejamos:

“Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento]

[VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização”.

Evidente que adotar tal entendimento não denota que a Administração Pública está subsumindo-se ao rigorismo formal.

Como já afirmado anteriormente, o edital define, dentro da legalidade, quais são as regras entre a Administração Pública e os licitantes, sendo uma das exigências para participação é que a empresa cumpra com todas as exigências editalícias, inclusive com toda a documentação exigida no item 6.2.3 qualificação econômica financeira do edital em comento.

Ao estabelecer as condições de contratação para o referido objeto, esta Administração não infringiu nenhuma norma legal, assim como observou todos os preceitos atinentes à licitação.

Desta forma, recebemos o recurso, dada a tempestividade do mesmo, para, no mérito, julgamos **totalmente improcedente**, conforme as razões supra, remetendo ao Sr. Prefeito Municipal para apreciação.

LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI

Presidente da CPL

De acordo:

RAFAEL XAVIER DE PAULA
Procurador Geral Adjunto do Município

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito Municipal de Rondonópolis



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS**

Rondonópolis/MT, 10 de novembro de 2016.

A LEÃO FERREIRA DA SILVA LTDA.

Ref.: Recurso Administrativo referente ao Julgamento de Habilitação da Tomada de Preço nº 25/2016.

No dia 27 de outubro de 2016, dentro do prazo legal, foi recebido pela Comissão de Licitação desta Prefeitura, Recurso Administrativo referente ao julgamento do processo licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 25/2016, encaminhada pela empresa LEÃO FERREIRA DA SILVA LTDA, sendo notificado as demais empresas participantes para apresentarem as contras razões e licitante ALMEIDA E PERES LTDA ME se manifestou protocolando a contrarrazão em 07 de novembro de 2016.

A presente licitação tem como objetivo “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PROJETO DE TRABALHO TÉCNICO SOCIAL – PTTS NO EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL MAGNÓLIA ANGÉLICA DE ARAÚJO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – MT, NO AMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA”, contudo, a licitante não concordou com sua inabilitação e expôs suas razões.

Dentre as razões impugnada, a recorrente alega:

a) que a licitante ALMEIDA E PERES LTDA ME não atende as exigências do item 6.2.3 do edital, pois o balanço patrimonial apresentado possui diversos vícios.

b) Por todo exposto, requer que sejam acolhidas as considerações apresentadas, dando como inabilitada a empresa concorrente no certame licitatório.

A licitante ALMEIDA E PERES LTDA ME apresentou a contrarrazão, ao recurso interposto esclarecendo os fatos apontados no balanço patrimonial pela recorrente, e solicita que a comissão desconsidere o recurso administrativo, mantendo sua habilitação no processo licitatório.

Feito o breve relato das razões da recorrente, a Comissão de Licitação passa a decidir.

Primeiramente, exponho que, a Comissão de Licitação está analisando os documentos do envelope nº 01 “documentos de habilitação” com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Art. 3º da lei 8666-93, pois o edital é a lei interna da licitação, sendo observado os critérios objetivos definidos no ato convocatório. Com isso, não há discricionariedade da Comissão Permanente de Licitação, quanto ao julgamento das propostas, de modo a empregar-se de fatores subjetivos ou de quaisquer critérios não previsto no ato convocatório.

Na doutrina também é pacífico o entendimento em relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos:

Av. Duque de Caxias, 1000 – Bairro Vila Aurora – Fone (66) 3411-5716 – Cep. 78.740.022 – Rondonópolis-MT.



“Pela vinculação ao instrumento convocatório, as regras constantes do edital são imutáveis, prevalecendo do início ao fim da licitação, coarctando a Administração e os licitantes”.

“A Administração e os licitantes devem se comportar dentro dos exatos limites fixados no edital quer em relação às normas procedimentais quer quanto às materiais”. (Licitações e Contrato Administrativo – Luis Carlos Alcoforado – 2ª Edição – Brasília Jurídica).

O mestre Helly Lopes Meirelles também discorreu sobre o tema:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Licitação e Contrato administrativo – 13ª Edição – Malheiros Editores – Ed. 2002)

Evidente que adotar tal entendimento não denota que a Administração Pública está subsumindo-se ao rigorismo formal. Vejamos o que diz o edital:

6.2.3.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta.

6.2.3.4 A comprovação da boa situação econômico-financeiro da licitante será demonstrada com base nos seguintes parâmetros:

a) Índice de Liquidez Geral (LG), com valor igual ou superior a 1,00, onde:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

LG= -----

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

b) Índice de Solvência Geral (SG), com valor igual ou superior a 1,00, onde:

Ativo Total

SG= -----

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

c) Índice de Liquidez Corrente (LC), com valor igual ou superior a 1,00, onde:

Ativo Circulante

LC= -----

Passivo Circulante



Analisando o instrumento convocatório, especificamente o item 6.2.3.2 e 6.2.3.4, para a qualificação econômica financeira da licitantes, será apresentado Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social bem como a comprovação da boa situação econômica financeira dos licitantes.

Verificando os documentos de habilitação da licitante ALMEIDA E PERES LTDA ME constatamos que a empresa apresentou a qualificação econômica financeira, analisando os documentos a comissão de licitação constatou que a empresa em questão cumpriu com o solicitado em edital e está apta a prosseguir a próxima fase, não tendo nada que a desabone.

A questão de vícios dentro do balanço patrimonial da empresa, não é de competência da Comissão de Licitação julgar as inconsistências apontadas pela recorrente, pois o livro diário quanto o balanço patrimonial foram assinados por profissional habilitado para tanto e protocolado e chancelado pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, onde o citado órgão tem a capacidade de verificar essas incoerência e julgar o correto ou errado.

Outrossim, não há que falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

O julgamento da Comissão de Licitação referente a fase de habilitação está em conformidade com a legislação pertinente, atendendo aos princípios da ampla competitividade e da isonomia aos licitantes, não havendo qualquer irregularidade que possa comprometer o andamento do procedimento administrativo.

Assim sendo, não houve nenhuma violação à legislação que rege as licitações públicas, uma vez que foram obedecidos os princípios básicos da administração pública.

Em face do exposto, a Comissão Permanente de Licitação bem como a autoridade superior, decide julgar improcedente o Recurso Administrativo interposto pela empresa LEÃO FERREIRA DA SILVA LTDA, estando mantida a habilitação da empresa ALMEIDA E PERES LTDA ME, pelos motivos acima expostos.

LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI
Presidente da CPL

De acordo:

RAFAEL XAVIER DE PAULA
Procurador Geral Adjunto do Município

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito Municipal de Rondonópolis



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO N.º 03/2016
COMPRA DIRETA**

O Senhor: **PERCIVAL SANTOS MUNIZ**, Prefeito Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e especificamente **nos termos do art. 24, inciso I da Lei Federal nº. 8.666, 21 de Junho de 1.993, RATIFICA O PROCESSO DE COMPRA DIRETA N.º 222/2016**, a favor da empresa: **ABDL CONSTRUÇÕES LTDA**, com sede social na Avenida João XXIII, 2775, nesta cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.768.393/0001-31.

OBJETO: Correspondente a contratação de empresa para prestação de serviço de instalação elétrica de baixa tensão na unidade municipal de Educação Infantil Pequenos Brilhantes.

VALOR TOTAL DA COMPRA DIRETA:

R\$ 8.000 (Cinco mil e quinhentos e trinta e sete reais).

Publique-se no átrio desta Prefeitura, no **Diário Oficial do Município – DIORONDON**, para ciência de todos os interessados observadas as prescrições legais.

Rondonópolis-MT, 10 de outubro de 2016.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ

Prefeito Municipal

DE ACORDO:

RAFAEL XAVIER DE PAULA

Procurador Geral Adjunto do Município



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TERMO DE RATIFICAÇÃO N.º 31/2016
DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Senhor **PERCIVAL SANTOS MUNIZ**, Prefeito Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e especificamente **nos termos do inciso VIII, do art. 24, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de Junho de 1.993. RATIFICA O PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 31/2016**, com fulcro Parecer Jurídico n.º 122/2016, emitido e subscrito pelo **Dr. RAFAEL XAVIER DA SILVA, Procurador Geral Adjunto do Município**, que autoriza a modalidade de Dispensa de Licitação, diante da situação fática, de acordo com a Lei de Licitações, a contratação a favor da empresa: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - CODER**, Sociedade Anônima de Economia Mista, personalidade jurídica de direito privado, instituída pela Lei Municipal n.º 523, de 08/07/77, com sede social na Avenida Doutor Paulino de Oliveira nº 1.411, Bairro Cascalhinho, nesta cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.940.848/0001-99.

OBJETO: Contratação de Empresa destinada para Pavimentação Asfáltica CBUQ, localizada na Avenida Beira Rio, prolongamento entre Avenida Poguba e BR-364, neste município, Conforme Anexo.

VALOR TOTAL DISPENSA:

R\$ 2.016.924,89 (dois milhões e dezesseis mil e novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Publique-se no átrio desta Prefeitura, **no Diário Oficial da União (DOU), Diário Oficial do Estado (DOE), Diário Oficial do Município – DIORONDON** e no jornal de circulação local **Diário de Cuiabá**, para ciência de todos os interessados observadas as prescrições legais.

Rondonópolis-MT, 11 de novembro de 2016.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito Municipal

ADNAN JOSÉ ZAGATTO RIBEIRO
Secretario Municipal de administração

RAFAEL XAVIER DE PAULA
Procurador Geral Adjunto do Município



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS**

**RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 105/2016**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, torna público a todos interessados, em licitação na modalidade supracitada, **realizada no dia 16/11/2016 às 13:30 horas**, na Sala de Licitações da Secretaria Municipal de Administração desta Prefeitura, tendo como objeto: **Contratação de Empresa para Confecção de Serviços Gráficos; plotagem, folders; adesivos, painel metálico e outros. Aquisição de lavadora, cortadora de grama, soprador de folhas e podadeira destinados a atender às necessidades das Secretarias deste município.** Que após a análise detalhada das propostas apresentadas pelas empresas participantes, foi considerada Classificada e Vencedora do presente certame a seguinte empresa:

Lote	Licitante Vencedor	Valor por Lote R\$
01	M. H. O. FERREIRA EIRELI EPP	18.975,00
02	LOTE DESERTO	---
03	ROGÉRIO TEODORO DA SILVA EIRELI - ME	9.400,00
Total Licitado		R\$ 28.375,00

Rondonópolis-MT, 28 de Novembro de 2016.

Filipe Santos Ciriaco
Pregoeiro



ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

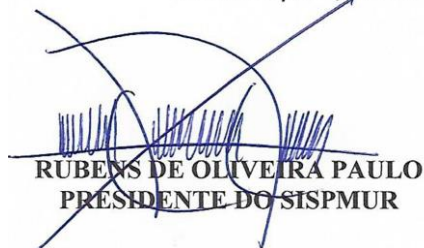
**SISPMUR- SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
RONDONÓPOLIS / MATO GROSSO**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE PARALISAÇÃO

O Presidente do SISPMUR, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Estatuto Social do Sindicato e legislação pertinente; CONVOCA os Funcionários da CODER- Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, PARA PARALISAÇÃO, a ser realizado no dia 30 de Novembro (Quarta-feira), no período matutino no refeitório da empresa e no vespertino na seção da câmara municipal para protestar contra:

- 1- Atraso nos repasses descontado em folha ao Serv. Saúde;
- 2- Atraso do FGTS dos servidores.
- 3- Parcelamento da dívida da Coder;

Rondonópolis, 28 de Novembro de 2016.


RUBENS DE OLIVEIRA PAULO
PRESIDENTE DO SISPMUR



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Nº CONTRATO	CONTRATANTE	CONTRATADO	OBJETO	VALOR	VIGÊNCIA
045/2016	CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS CNPJ Nº: 00.177.279/0001-83	Atame – Assessoria, Consultoria E Planejamento. CNPJ: Nº 00.839.039/0001-05	Contratação de empresa especializada em ministrar curso na área administrativa especializada em treinamentos e capacitação em Assessoria Legislativa para organizações públicas, para servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e comissionados da Câmara Municipal de Rondonópolis.	Valor Total Global do Contrato R\$ 3.600,00 (Três Mil, Seiscentos Reais).	23/11/2016 A 31/12/2016

Rondonópolis-MT, segunda-feira, 28 de novembro de 2016

Lucas Fernando Ramos Cardoso
Chefe de Setor de Compras

EM BRANCO